



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº. 56/2025 – AJSEADM

PROCESSO: TJPA-PRO-2025/0422
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. CÓDIGO CIVIL. LEI DO INQUILINATO.

I – CASO EM EXAME

I.I. Contrato de locação de imóvel situado na Av. Central S/N, Bairro Centro, Magalhães Barata/PA;

I.II. A locação tem como finalidade abrigar as instalações do Termo Judiciário de Magalhães Barata;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.1. Avaliação de conformidade da instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, aos termos do art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III.2. Análise de tempestividade de emissão do Parecer Jurídico, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;

III.3. Análise de Aptidão da Minuta de Termo de Contrato;

IV. CONCLUSÃO

IV.I Pela conformidade do processo de contratação direta na forma pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do processo.

IV.1. Pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;

IV.2. Pela aptidão da Minuta de Termo de Contrato, ante a presença das cláusulas essenciais.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução para a locação de imóvel, via Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, V, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021, situado na Av Central S/N, Bairro Centro, Magalhães Barata/PA de propriedade da Sra. LINA MARIA FREITAS DA COSTA DA SILVA.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2. O imóvel locado tem como finalidade abrigar as instalações o Termo Judiciário de Magalhães Barata.
3. O Contrato de locação terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, com início em 20 de fevereiro de 2025 e encerramento em 20 de fevereiro de 2028, com valor mensal de R\$ 5.825,02 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), perfazendo o valor total anual de R\$69.900,23 (sessenta e nove mil, novecentos reais e vinte e três centavos)
4. Presentes nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:
 - a. Motivação da demanda (fls. 02/03);
 - b. Documento de oficialização da Demanda (33/36);
 - c. Atesto de ausência de disponibilidade de imóveis públicos (fls. 37);
 - d. Manifestação favorável da locadora (fls. 38);
 - e. Documento de Oficialização de Demanda – versão final (fls. 46/49);
 - f. Designação da equipe de planejamento e apoio da contratação (fls.52/56);
 - g. Documento de Identificação da Locadora (fls. 59);
 - h. Regularidade do CPF (fls. 60);
 - i. Certidões de regularidade (fls. 61/65);
 - j. Estudo Preliminar (fls. 68/76);
 - k. Mapa de Riscos (fls. 90/101);
 - l. Registro do imóvel (fls 102);
 - m. Aprovação do ETP e Mapa de Riscos (fls. 105);
 - n. Termo de referência (fls. 107/123);
 - o. Pedido de despesa nº 2025/368 (fls. 124/125);
 - p. Validação do pedido de despesa pela SEPLAN (fls. 127);
 - q. Demais certidões de regularidade (fls. 128/132);
 - r. CNH da locatária (fls. 133);
 - s. Pedido de despesa nº 2025/368 validado (fls. 134/135);
 - t. Documentação de propriedade do imóvel (fls. 137);
 - u. Aprovação do Termo de Referência (fls. 139);
 - v. Laudo de avaliação do imóvel feita pela Secretaria de Engenharia (fls. 145/146);
 - w. Minuta do contrato (fls. 150/163).





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

5. Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar;
- e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

7. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

(...)

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

8. Desta forma, registra-se que os autos foram encaminhados a esta Assessoria



TJPAPRO202500422V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

em 13/02/2025 com emissão de parecer em 1 dia útil, observando assim, o prazo legal.

II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.
10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

II.3. DA MOTIVAÇÃO DA DEMANDA E A ESCOLHA DO IMÓVEL A SER LOCADO

12. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no Documento de Oficialização da Demanda, conforme segue:

Necessidade de abrigar a Sede do Termo Judiciário de Magalhães Barata, atendendo aos requisitos do §5º, do art.74, sendo vantajosa e necessária para a Administração a manutenção do imóvel que se encontra em utilização por este TJPA, há 6(seis)anos, sendo objeto de numerosas benfeitorias realizadas por esta Corte e pelo proprietário, a pedido deste TJPA, além de se encontrar em privilegiada e conhecida localização, em área central da cidade, com fácil acesso pelos jurisdicionados, fatores este que tornam a inexigibilidade necessária para evitar prejuízos à prestação jurisdicional, em relevância da economicidade.

13. Quanto à escolha do imóvel, apresenta-se completa a justificativa apresentada por meio dos estudos técnicos preliminares, item 1:

A necessidade de estabelecer a sede do Termo Judiciário de Magalhães Barata está embasada na importância de assegurar a continuidade e a eficiência na prestação dos





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

serviços jurisdicionais. O espaço destinado a esse fim deve atender integralmente às exigências institucionais, proporcionando condições adequadas de trabalho aos servidores e magistrados, bem como acessibilidade e conforto aos jurisdicionados. A solução a ser implementada deve considerar critérios de economicidade e eficiência administrativa, considerando alternativas que melhor atendam ao interesse público. Essa análise deverá ser realizada sem comprometer a continuidade das atividades e em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento.

14. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.4. DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E O DEVIDO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

15. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação.

16. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso V, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:



TJPA PRO 2025 0422V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

17. Desse modo, é lícita a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária a sua escolha, desde que atendidos os requisitos de: I - **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto**; e, III - justificativas que demonstrem **a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração** e que evidenciem vantagem para ela.

18. Ao mais, registra-se que a melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido.

19. Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho¹, veja-se:

As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição.

20. Nesse aspecto, como já informado, restou justificado no DOD a escolha do imóvel a ser locado

21. Outrossim, quanto aos requisitos indicados no §5º do art. 74, retro citado, constata-se, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, terem sido todos cumpridos.



TJPA PRO 202500422V01





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

22. Cumprido todos os requisitos, avalia-se, ainda, o vínculo direto do objeto com as atividades finalísticas deste Poder Judiciário, posto que a locação tem como finalidade abrigar as instalações do Termo Judiciário de Magalhães Barata.
23. Ressalta-se que a necessidade de nova contratação adveio da revogação da antiga Lei de Licitações e a necessidade de nova instrumentalização baseada na lei 14.133/2021.
24. Quanto à adequação do imóvel, esta não se fará necessária, posto que o imóvel objeto da locação já serve ao Termo Judiciário de Magalhães Barata, encontrando-se já adaptado ao uso do órgão. Isto porque, já havia um contrato de locação regido sob as regras da revogada Lei de Licitações, o qual necessitou ser descontinuado, dada a necessidade de nova instrumentalização baseada na Lei nº 14.133, de 2021.
25. Por fim, quanto ao preço, percebe-se que a Secretaria de Engenharia e Arquitetura elaborou Laudo de Avaliação do Imóvel, o qual resultou no valor de R\$ 582.501,92 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), informando, também, que o parâmetro a ser utilizado pelo TJPA, para aferição do valor mensal do aluguel, é de 1% do total avaliado.
26. Desta forma, conclui-se pela observância de parâmetro técnico para a compatibilização do preço de mercado, posto que restou estabelecido, de acordo com a proposta apresentada pela proprietária, que o valor mensal da locação será de R\$ 5.825,02 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), perfazendo o valor total anual de R\$69.900,23 (sessenta e nove mil, novecentos reais e vinte e três centavos).
27. Na oportunidade, observa-se que a locação se dará pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com início em 20 de fevereiro de 2025 e encerramento em 20 de fevereiro de 2028, podendo ser prorrogado, por interesse das partes.
28. A disponibilidade orçamentária foi confirmada pelo Pedido de Despesa nº 2025/368.
29. Pelo exposto, presentes todas as condicionantes para o enquadramento do caso ao artigo 74, V, da Lei nº 14.133, 2021.

II.5. DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

30. Em análise à minuta apresentada, depreende-se que apresenta todos os elementos essenciais ao ato, como objeto, vigência, valor, forma de pagamento, reajuste,





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

obrigações das partes, contemplando ainda, as demais cláusulas regulamentadoras em obediência à legislação regente.

III. CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) pela conformidade da instrução para a locação de imóvel, via Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, V, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021, situado na Av Central S/N, Bairro Centro, Magalhães Barata/PA de propriedade da Sra. LINA MARIA FREITAS DA COSTA DA SILVA, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;
- b) Pela tempestividade da análise jurídica; e
- c) Pela aptidão da Minuta de Termo de Contrato.

É o parecer. À consideração superior.

Belém, 13 de fevereiro de 2025

GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO

Assessora

